

Projeto de Lei Complementar nº 441 /2011
Tribunal de Contas

Institui a Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece normas gerais para a sua organização e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, instituído por força dos artigos 130 da Constituição Federal e 77 da Constituição do Estado, através da Lei nº 11.160, de 26 de maio de 1998, passa a ser denominado de Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O Ministério Público de Contas é instituição permanente, essencial à função de Controle Externo e Fiscalização da Administração Pública, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do Erário.

§ 2º São princípios institucionais do Ministério Público de Contas a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 3º As decisões administrativas do Ministério Público de Contas serão motivadas.

§ 4º A distribuição de processos no Ministério Público de Contas será imediata, observado o princípio do Promotor natural, na forma prevista no seu Regimento Interno.

Art. 2º Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, na forma da lei, e funcional.

Parágrafo único. O Ministério Público de Contas contará com atividade específica no orçamento do Tribunal de Contas.

Art. 3º Ao Ministério Público de Contas compete:

I – promover a defesa da ordem jurídica, na função de guarda da lei e fiscal de sua execução e requerendo, perante o Tribunal de Contas e seus jurisdicionados, os demais órgãos de controle e a Administração, as medidas e providências do interesse da juridicidade, da probidade e da eficiência da gestão governamental, bem como outras definidas em lei ou que decorram de suas funções;

II – fazer-se presente nas sessões do Tribunal de Contas e dizer do direito, oralmente ou por escrito, sobre os assuntos sujeitos à apreciação da Corte;

III – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias de Contas;

IV – compor os seus órgãos de administração;

V – elaborar os regimentos internos dos seus órgãos colegiados e os da própria Instituição;

VI – firmar convênios e atos de colaboração, articular ações, propor protocolos e outros mecanismos de cooperação com seus congêneres, bem assim com outros entes.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 4º O Ministério Público de Contas compreende Órgãos de Administração Superior, Órgãos de Execução e Órgãos Auxiliares.

§ 1º São Órgãos de Administração Superior do Ministério Público de Contas:

I – a Procuradoria-Geral de Contas;

II – o Colégio de Procuradores de Contas;

III – a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas.

§ 2º São também Órgãos de Administração do Ministério Público de Contas as Procuradorias de Contas.

§ 3º São Órgãos de Execução do Ministério Público de Contas:

I – o Procurador-Geral de Contas;

II – os Procuradores de Contas.

§ 4º São Órgãos Auxiliares do Ministério Público de Contas:

I – a Subprocuradoria-Geral de Contas;

II – a Secretaria-Geral.

Art. 5º O Ministério Público de Contas é integrado por 5 (cinco) Procuradores de Contas.

Seção I

Da Procuradoria-Geral de Contas

Art. 6º A chefia do Ministério Público de Contas será exercida pelo Procurador-Geral de Contas, nomeado pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, a partir de lista tríplice formada por Procuradores de Contas, vitalícios e em exercício, permitida uma recondução por igual período, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A formação da lista tríplice de que trata o caput far-se-á mediante voto secreto, no 1º dia útil da segunda quinzena do mês de abril do ano da eleição, podendo o membro do Ministério Público de Contas em efetivo exercício votar em até três dos nomes habilitados.

§ 2º A lista tríplice será remetida imediatamente após sua elaboração ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Decorridos quinze dias do recebimento da lista tríplice, não tendo o Governador feito a escolha, será considerado nomeado e, posteriormente, empossado o mais votado dentre os integrantes da lista, recaindo a nomeação no mais antigo na carreira do Ministério Público de Contas, no caso de empate.

§ 4º O Procurador-Geral de Contas tomará posse em sessão especial do Colégio de Procuradores de Contas.

§ 5º O Procurador-Geral de Contas terá direito à gratificação de representação prevista em lei.

Art. 7º O Procurador-Geral de Contas será substituído pelo Subprocurador-Geral de Contas, e, na impossibilidade deste, sucessivamente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas e pelos demais integrantes da carreira, em exercício, observada a ordem de antiguidade no cargo, não só nos casos de licenças, faltas e impedimentos, mas também no caso de vacância, até o final do mandato, se transcorrida sua metade, ou nomeação do sucessor, após nova eleição.

§ 1º São formas de vacância a destituição, a renúncia, a exoneração, a aposentadoria e a morte.

§ 2º O Procurador-Geral de Contas poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

Seção II Do Colégio de Procuradores de Contas

Art. 8º O Colégio de Procuradores de Contas será presidido pelo Procurador-Geral de Contas e composto por todos os membros da carreira, em exercício.

Art. 9º Ao Colégio de Procuradores de Contas compete:

I – deliberar por maioria absoluta de seus membros sobre a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

II – eleger os integrantes da lista tríplice prevista no artigo 6º;

III – apreciar e julgar, após finda a instrução, os processos administrativos ou sindicâncias instaurados no âmbito do órgão;

IV – eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas;

V – deliberar sobre modificações no Regimento Interno do Ministério Público de Contas;

VI – deliberar sobre a proposta orçamentária do Ministério Público de Contas;

VII – deliberar sobre proposta de projeto de lei de interesse do Ministério Público de Contas;

VIII – deliberar sobre o regramento do estágio probatório dos membros do Ministério Público de Contas;

IX – dar posse ao Procurador-Geral, em sessão especial;

X – deliberar, pelo voto de dois terços de seus membros, sobre a admissibilidade de representação de membro do Ministério Público de Contas para a destituição do Procurador-Geral de Contas e constituir a respectiva Comissão de Sindicância;

XI – propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Contas, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa.

Seção III

Da Subprocuradoria-Geral de Contas e da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas

Art. 10. A função de Subprocurador-Geral de Contas será exercida por Procurador de Contas designado pelo Procurador-Geral de Contas e a de Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas, por membro da carreira, vitalício, eleito pelo Colégio de Procuradores de Contas, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º No caso de impedimento do Subprocurador-Geral de Contas e do Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral de Contas indicará outro membro da carreira para substituí-los.

§ 2º O Subprocurador-Geral de Contas e o Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas tomarão posse perante o Procurador-Geral de Contas.

§ 3º A destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas dar-se-á por decisão da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Contas.

Art. 11. O Subprocurador-Geral de Contas e o Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas terão direito à gratificação de representação em valor equivalente a 80% (Oitenta por cento) da recebida pelo Procurador-Geral de Contas.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público de Contas que substituir detentor de gratificação de representação perceberá a gratificação correspondente na proporção dos dias de efetiva substituição, vedada a cumulação.

Seção IV Das Procuradorias de Contas

Art. 12. Os cargos de Procurador de Contas serão providos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, com, no mínimo, 3 (três) anos de comprovada atividade jurídica.

§ 1º Caberá ao Procurador-Geral de Contas baixar o edital do concurso público para provimento dos cargos de Procurador de Contas, assim como homologar seu resultado final, ficando assegurada na Banca Examinadora, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul.

§ 2º No concurso de que trata o presente artigo, além de matérias jurídicas de caráter geral, serão aferidos conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo, concernentes às áreas de competência do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 13. Os cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público de Contas serão organizados em carreiras específicas na forma da lei.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares serão subordinados à Secretaria-Geral, a qual será exercida pela Chefia de Gabinete do Procurador-Geral.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Art. 14. São atribuições do Procurador-Geral de Contas, além daquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, no Regimento Interno do Ministério Público de Contas e em outras normas:

I – exercer a chefia do Ministério Público de Contas, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II – exercer o poder normativo interno no âmbito da Instituição;

III – praticar os atos administrativos da Instituição, inclusive os atos de pessoal quanto aos seus Membros, encaminhando-os ao Tribunal de Contas para os registros e providências pertinentes;

IV – dispor sobre o Regimento Interno do Ministério Público de Contas, após aprovação pela maioria do Colégio de Procuradores de Contas;

V – convocar a eleição para a formação da lista tríplice, nos termos do Regimento Interno;

VI – remeter ao Governador do Estado a lista tríplice de que trata o artigo 6º desta Lei;

VII – encaminhar ao Tribunal de Contas, para remessa ao Poder Legislativo, os projetos de lei de interesse do Ministério Público de Contas, após aprovação por maioria no Colégio de Procuradores de Contas;

VIII – comparecer à Assembléia Legislativa para relatar as atividades anuais e as necessidades do Ministério Público de Contas;

IX – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público de Contas, submetendo-a à aprovação do Colégio de Procuradores de Contas, para encaminhamento ao Tribunal de Contas;

X – dar posse aos nomeados para o cargo de Procurador de Contas;

XI – encaminhar ao Tribunal de Contas atos referentes os serviços auxiliares do Ministério Público de Contas, tais como nomear, empossar, remover, promover, exonerar, demitir, colocar em disponibilidade, reverter, aproveitar, designar para exercer atividades administrativas e aposentar, bem como conceder vantagens pessoais;

XII – promover a abertura de concurso para provimento de cargos de Procurador de Contas, presidindo a sua realização;

XIII – aplicar penalidades disciplinares aos integrantes da carreira, na forma da lei;

XIV – firmar os atos a que se refere o inciso VII do artigo 3º desta lei.

CAPÍTULO II DO SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Art. 15. São atribuições do Subprocurador-Geral de Contas:

I – substituir o Procurador-Geral de Contas nos casos de licenças, faltas e impedimentos;

II – auxiliar o Procurador-Geral de Contas no desempenho de suas atribuições;

III – elaborar o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público de Contas;

IV – outras que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral de Contas.

CAPÍTULO III DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 16. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas:

I – substituir o Procurador-Geral de Contas nos casos de licenças, faltas e impedimentos, na impossibilidade do Subprocurador-Geral de Contas fazê-lo;

II – zelar pelo correto e adequado exercício das atribuições cometidas ao Ministério Público de Contas;

III – exercer a correição nos setores técnicos e administrativos do Ministério Público de Contas;

IV – propor ao Procurador-Geral de Contas as medidas necessárias ou recomendáveis para a correção, racionalização e eficiência dos serviços e aperfeiçoamento institucional;

V – instaurar, de ofício ou por provocação, processo disciplinar contra membro ou servidor da Instituição, na forma prevista no Regimento Interno;

VI – efetuar o preparo dos processos administrativo-disciplinares e sindicâncias, em que sejam indiciados ou sindicados integrantes da carreira do Ministério Público de Contas;

VII – após finda a instrução do procedimento administrativo-disciplinar ou da sindicância, convocar os membros do Ministério Público de Contas para sessão de apreciação e julgamento, nos termos do Regimento Interno;

VIII – convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público de Contas para tratar de questões institucionais, funcionais e disciplinares;

IX – dirigir e acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público de Contas;

X – dispor sobre o Regulamento do Estágio Probatório dos membros do Ministério Público de Contas e submetê-lo à aprovação do Colégio de Procuradores de Contas;

XI – propor ao Procurador-Geral de Contas a exoneração de membro do Ministério Público de Contas que não cumprir as condições do estágio probatório;

XII – apresentar ao Procurador-Geral de Contas, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

XIII – exercer a atividade de Ouvidor do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A atividade de Ouvidoria, destinada a receber reclamações, sugestões, críticas, informações e denúncias sobre atos de agentes jurisdicionados do Tribunal de Contas ou sobre os serviços prestados pelo Ministério Público de Contas, apurar sua veracidade e informar aos interessados, será regulada no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES DE CONTAS

Art. 17. São atribuições dos Procuradores de Contas:

I – promover a defesa da Ordem Jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal, com declaração de ter sido presente;

III – opinar, em parecer oral ou por escrito, em todos os processos, exceto os de natureza administrativa interna do Tribunal de Contas;

IV – propor a instauração de tomada de contas especial, quando souber da existência de alcance ou de pagamentos ilegais;

V – representar perante a autoridade competente acerca de fatos ou atos ilegais de que tenha conhecimento em virtude do cargo, sugerindo e solicitando providências;

- VI – zelar pelo cumprimento das decisões do Tribunal de Contas;
- VII – interpor os recursos e os pedidos de revisão permitidos em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- VIII – expedir, nos processos instaurados no seu âmbito, notificações e requisições e instaurar procedimentos investigatórios de contas nos casos afetos à sua área de atuação;
- IX – instaurar inquéritos de contas e outras medidas e processos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
 - a) expedir notificações para colher esclarecimentos;
 - b) requisitar informações e documentos dos órgãos e entidades da Administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;
 - c) estabelecer, fundamentadamente, tendo em vista a natureza da matéria, o sigilo das investigações nos inquéritos de contas;
- X – fazer recomendações aos órgãos ou entidades referidas na alínea *b* do inciso anterior deste artigo, oportunizando ao destinatário resposta por escrito, se for o caso, bem como celebrar compromisso de ajustamento de conduta.

CAPITULO V DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 18. Os membros do Ministério Público de Contas sujeitam-se a regime jurídico especial, são independentes no exercício de suas funções, cumprindo-as nos termos da Constituição e da Lei, e têm as seguintes garantias:

- I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público em ato devidamente fundamentado, assegurada a ampla defesa;
- III – irredutibilidade de subsídio, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público de Contas somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

- I – exercício da advocacia;
- II – abandono do cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III – condenação definitiva por crime doloso incompatível com o exercício do cargo, após decisão transitada em julgado;
- IV – atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;
- V – condenação definitiva por crime contra o patrimônio, costumes, administração e fé públicas ou tráfico de entorpecentes;
- VI – incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade da Instituição;
- VII – recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, em razão de sua atividade profissional, de honorários advocatícios, percentagens e custas processuais.

§ 2º A propositura de ação civil, perante o Tribunal de Justiça para decretação da perda do cargo, será solicitada pelo Procurador-Geral de Contas ao Procurador-Geral de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Contas, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O membro do Ministério Público de Contas aposentado terá cassada a aposentadoria, em ação civil cuja propositura será solicitada pelo Procurador-Geral de Contas ao Procurador-Geral de Justiça, se, em atividade, incorreu nas vedações previstas no § 1º deste artigo, em decisão tomada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas.

Art. 19. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções:

- I – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Tribunal de Contas;
- II – tomar assento à direita do Presidente do Tribunal Pleno e dos órgãos fracionários do Tribunal;

- III – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público de Contas;
- IV – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;
- V – não estar sujeito a intimação ou a convocação para comparecimento, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou por Órgão da Administração Superior do Ministério Público de Contas, ressalvadas as hipóteses constitucionais, nos termos da lei;
- VI – examinar autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- VII – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição;
- VIII – ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvadas exceções de ordem constitucional;
- IX – ter vista dos autos, nos termos da lei, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato, quando parte ou fiscal da lei;
- X – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;
- XI – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou com a autoridade competente;
- XII – falar sentado ao fazer sustentação oral;
- XIII – ter a palavra, pela ordem, perante o Tribunal Pleno ou órgão fracionário, para replicar acusação ou censura que lhes tenham sido feitas.

§ 1º As garantias e as prerrogativas dos membros do Ministério Público de Contas são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

§ 2º As garantias e as prerrogativas previstas neste Capítulo não excluem outras estabelecidas em lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica criado no Ministério Público de Contas 1 (um) cargo de Procurador de Contas.

Art. 21. Os 3 (três) cargos de Adjunto de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, criados pela Lei Estadual nº 11.160, de 26 de maio de 1998, são transformados em 4 (quatro) cargos de Procurador de Contas.

Art. 22. A função de Procurador-Geral de Contas será exercida conforme o disposto no artigo 7º desta Lei, até que seja possível a nomeação pelo Governador do Estado de Procurador de Contas integrante de lista tríplice.

Art. 23. O valor da gratificação de representação a que se refere o § 5º do artigo 6º não será inferior ao resultante da aplicação da Lei nº 11.657/2001.

Art. 24. Até que lei disponha de modo diverso, para a gradativa efetivação de sua autonomia administrativa, o Ministério Público de Contas contará com recursos logísticos, financeiros e de pessoal do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. As atividades de assessoramento do Ministério Público de Contas serão desenvolvidas por servidores postos à disposição pelo Tribunal de Contas, no quantitativo mínimo de 30 (trinta), dos quais ao menos 20 (vinte) serão Auditores Públicos Externos.

Art. 25. As atribuições a que se referem os incisos VI do artigo 9º, XI do artigo 14, III e V do artigo 16, serão exercidas na medida em que for criado o Quadro de Pessoal próprio do Ministério Público de Contas e estabelecido o orçamento próprio.

Parágrafo único. Enquanto não for estabelecido o orçamento próprio a que se refere o caput, as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas, respeitados os limites e condições impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 26. Aplicam-se aos membros do Ministério Público de Contas, no que couber, as disposições do Estatuto do Ministério Público Estadual, estabelecido pela Lei Estadual nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973, e suas alterações.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.